

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO- RS

FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO

PROCESSO N° 286/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 281/2024

Objeto: Impugnação ao edital

Senhor(a) Agente de Contratação:

PROATIVA SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS

DA ÁREA DA SAÚDE, inscrita no CNPJ 07.656.276/0001-71, com sede na Avenida Amazonas, 1395, bairro São Geraldo, em Porto Alegre, e-mail comercial@proativasaude.coop.br, telefone (51) 3779-9889, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com suporte no artigo 24 do Decreto 10.024/19 e cláusula 10.1 do instrumento convocatório, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas seguintes razões:

A impugnante analisa atentamente as regras de participação e habilitação apregoadas, tendo em vista o interesse em competir. No entanto, deparou-se com cláusulas ilegais e discriminatórias contra as cooperativas de trabalho regulamentadas na Lei 12.690/122, e assim entende haver necessidade de remover do edital este impedimento. Tratam-se das seguintes cláusulas:

2.2 Não poderão disputar ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente:

2.2.6 As cooperativas de trabalho, considerando a vedação contida no art. 5º da Lei Federal nº 12.690/2012, salvo se legalmente viável.

Conforme o edital, as cooperativas de trabalho estão vedadas de participar ou de executar o contrato, direta ou indiretamente, **cláusula que afronta o art. 10, § 2º da Lei Federal 12.690/12¹.**

Vê-se que o objeto licitado consiste na intenção de contratação de empresa para fornecimento de serviços de profissionais de Enfermagem, os quais integram o conceito de "serviços especializados de saúde". E assim, conforme a legislação, qualquer cooperativa cujo objeto social preveja atuação na área da saúde, tem direito à participação.

Diz ainda o edital, que deverá haver "disponibilização de mão de obra". O art. 31, § 3º da Lei 8.212/91, conceitua mão de obra da seguinte maneira:

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

Vê-se que o conceito de mão de obra não exclui hipótese de cessão através de cooperativas de trabalho, regularmente constituidas, ao contrário, prevê que isto pode ocorrer "quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação". De fato, a mesma lei das cooperativas, no artigo 5º, proíbe que as cooperativas forneçam "mão de obra subordinada". Contudo, não elidem a possibilidade de que os serviços sejam executados por profissionais com vínculo cooperativista e ou mesmo celetista, com cooperativas.

¹ Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Com estas singelas considerações, e considerando tratar-se de tema singelo e já pacificado na jurisprudência, entende-se que o edital somente "discrimina indevidamente as cooperativas de trabalho", negando vigência ao art. 10, § 2º da Lei 12.690/12, que dispõe:

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Como consequência direta desta discriminação, a cláusula impugnada reduz artificialmente o universo de competidores, sabotando o interesse público, a competitividade e a economicidade.

A legislação mencionada regulamenta o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura "igualdade de condições" a todos que pretendam competir em licitações públicas. E a mesma Constituição Federal, em seu artigo 22, XXVII, assegura competência privativa da União para editar normas sobre a matéria "licitações e contratos administrativos. **Portanto, não pode este órgão licitante, com todo respeito, estabelecer regra discriminatória para suas licitações alterando reflexamente a legislação infraconstitucional, como pretende.**

A nova Lei Federal 14.133/21, no art. 9º, I, "a", reproduz vedação discriminatória contra as cooperativas prevista no art. 3º, § 1ª, I, da Lei 8.666/93, demonstrando a repulsa do Congresso Nacional a editais que vedam ilegalmente a participação de cooperativas de trabalho:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

E a mesma Lei assegura expressamente o direito à participação de cooperativas em licitações públicas:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

As cooperativas de trabalho formais, tal como a impugnante, com atuação exclusiva na área da saúde, executam contratos administrativos através do seus sócios e/ou empregados, e assim não pode ser impedida de participar desta dispensa.

Diante do exposto, requer o recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, ao efeito de **SUPRIMIR do edital as cláusulas 2.2 e 2.2.6 do edital, que vedam a participação de cooperativas de trabalho, restrição que afronta as legislações elencadas nesta peça, pelos motivos expostos.**

Pede Deferimento

Porto Alegre, 25 de Abril de 2024

Proativa Saúde

Dr. Diego Marcos Gallina

Presidente